

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FORMA DA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY AS MODE OF THE EFETIVATION OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY

Guilherme Piccinin de Oliveira
Diogo Basilio Vailatti

Resumo

O presente artigo busca analisar a efetivação da função social da empresa partindo do conceito da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, a desconsideração da personalidade jurídica, por ser instrumento inibitório de fraudes cometidas por sócios ou administradores de pessoas jurídicas, deve servir de instrumento para a credibilidade da empresa junto a consumidores, fornecedores e demais parceiros negociais. O estudo objetiva analisar os aspectos da desconsideração da personalidade jurídica, em quais situações tal medida deve ser tomada e a aproximação do indigitado instituto com a função social da empresa, englobando tanto o convívio corporativo quanto o social no qual a empresa está estabelecida. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, bem como uma análise bibliográfica, a fim de se averiguar a aproximação, de forma teórica e empírica, da desconsideração da personalidade jurídica com a função social da empresa.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Função social da empresa, Responsabilidade da sociedade empresária

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the effectiveness of the company's social function from the disregard of the concept of legal personality from it. The disregard of legal entity, being an instrument to be inhibitory instrument of fraud committed by partners or managers of legal entities, should serve as a tool for the company's credibility with consumers, suppliers and other negotiating partners. The study aims to analyze aspects of the disregard of legal entity, in which situations such a measure should be taken and the approach of the institute nominated to the social function of the company, encompassing both the corporate as convivial socializing society in which the business company is established. Therefore, through the literature review, the deductive method is used in order to ascertain the approach of theoretical and empirical way of piercing the disregard of legal entity to the social function of the company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of legal entity, Social function of the company, Civil liability of the company

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO FORMA DA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY AS MODE OF THE EFETIVATION OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY

RESUMO

O presente artigo busca analisar a efetivação da função social da empresa partindo do conceito da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, a desconsideração da personalidade jurídica, por ser instrumento inibitório de fraudes cometidas por sócios ou administradores de pessoas jurídicas, deve servir de instrumento para a credibilidade da empresa junto a consumidores, fornecedores e demais parceiros negociais. O estudo objetiva analisar os aspectos da desconsideração da personalidade jurídica, em quais situações tal medida deve ser tomada e a aproximação do indigitado instituto com a função social da empresa, englobando tanto o convívio corporativo quanto o social no qual a empresa está estabelecida. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, bem como uma análise bibliográfica, a fim de se averiguar a aproximação, de forma teórica e empírica, da desconsideração da personalidade jurídica com a função social da empresa.

PALAVRAS-CHAVES: desconsideração da personalidade jurídica; função social da empresa; responsabilidade da sociedade empresária.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the effectiveness of the company's social function from the disregard of the concept of legal personality from it. The disregard of legal entity, being an instrument to be inhibitory instrument of fraud committed by partners or managers of legal entities, should serve as a tool for the company's credibility with consumers, suppliers and other negotiating partners.

The study aims to analyze aspects of the disregard of legal entity, in which situations such a measure should be taken and the approach of the institute nominated to the social function of the company, encompassing both the corporate as convivial socializing society in which the business company is established. Therefore, through the literature review, the deductive method is used in order to ascertain the approach of theoretical and empirical way of piercing the disregard of legal entity to the social function of the company.

KEYWORDS: disregard of legal entity; social function of the company; civil liability of the company.

1. INTRODUÇÃO

A expansão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica gera sensíveis efeitos no mundo empresarial, haja vista a maior responsabilidade com que os administradores de pessoas jurídicas são forçados em ter na condução da empresa.

A tese, já agasalhada pelo ordenamento jurídico pátrio, tem o intuito de proporcionar maior segurança aos que mantêm relações com pessoas jurídicas, promovendo severas sanções às fraudes empresariais, por meio da não-limitação da responsabilidade da empresa, atingindo os sócios fraudulentos.

O problema enfrentado pela pesquisa, neste sentido, dá-se na possibilidade da visualização dos dois institutos (desconsideração da personalidade jurídica e função social da empresa) que aparentam ser antagônicos, mas que, na verdade, devem ser de natural e imprescindível conexão para a persecução de práticas empresariais escorregadas e transparentes, sendo certo que o que se busca no presente artigo é nada mais do que a elucidação da desconsideração da personalidade jurídica e sua inserção no princípio da função social da empresa, o qual se origina do desdobramento da função social da propriedade, insculpido em nossa Carta Maior no artigo 170, III.

Para resolver tal embate, o presente artigo utilizou-se do método dedutivo e de uma análise bibliográfica para verificar o histórico do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como sua inserção em nosso ordenamento jurídico e seu consequente enquadramento na função social empresarial.

2. BREVE HISTÓRICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O surgimento da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra, no ano de 1896, no famoso caso *Salomon vs Salomon & Co Ltd*. Aaron Salomon, conjuntamente com seus filhos, fundou a empresa Salomon & Co Ltd, e aportou ao seu fundo de comércio a quantia de £20.000,00, colocando-se como credor primordial para a devolução do referido valor, como forma de limitação de sua responsabilidade empresarial. (REQUIÃO, 1969)

Com a abrupta queda nos negócios, a empresa de Salomon quebrou e, ao perceber que o ativo de sua empresa não liquidaria o passivo da mesma, ele próprio executou sua pessoa jurídica, transferindo o patrimônio de sua empresa para sua pessoa física.

Os credores dos outros processos se insurgiram e pleitearam que fosse considerada a fraude e desconsiderada a separação dos bens entre pessoa física e jurídica, sendo que os credores deveriam receber em vez primeira do que Aaron Salomon.

Instaurado o processo, os credores obtiveram sucesso em primeira e segunda instância, alcançando decisão no sentido de anular a transferência do dinheiro da empresa para seu sócio majoritário, Aaron Salomon.

No entanto, torna-se curioso se destacar que a *house of lords* decidiu, em última instância, que o procedimento realizado por Aaron Salomon era legítimo. Portanto, o primeiro caso em que se noticiou realizar a desconsideração da personalidade jurídica, acabou por não desconsiderá-la.

Anos mais tarde, Rolf Serick, jurista alemão e considerado o fundador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, começou a estudar a jurisprudência inglesa e norte-americana a respeito do assunto, e desenvolveu a *disregard doctrine*, ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como tese de doutoramento na universidade de *Tübingen*, na Alemanha, no ano de 1953.

Sua obra foi traduzida para diversos idiomas e, para o Brasil, a tese foi trazida pelo professor Rubens Requião, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, em seu 410º volume, publicado em dezembro de 1969.

Traçado um breve histórico do surgimento da teoria da desconsideração, será necessário traçar algumas diretrizes sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio para a melhor análise do enlace entre a função social da empresa e a indigitada teoria.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE

Traçadas as premissas responsáveis pelo surgimento do instituto em estudo, imprescindível faz-se, nesta toada, uma melhor explicação do que se trata a *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, ou a *desconsideração da personalidade jurídica* para poder compreender sua imprescindível conexão com a função social da empresa.

A desconsideração nada mais é do que a decretação da ineficácia episódica da personalidade jurídica. Contudo, isso não significa desconstituição. A personalidade jurídica não se desfaz, não deixa de existir¹.

Neste sentido, a empresa com a personalidade desconsiderada, nas hipóteses previstas em lei, continua a honrar normalmente seus compromissos, e sua relação com os demais credores permanece intacta. A segregação da personalidade dá-se apenas em um caso isolado, a fim de que a fraude perpetrada pela pessoa jurídica seja neutralizada.

Na lição de Maria Helena Diniz (2009, p. 101), o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é usado para

[...] coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

[...]

Ter-se-á ineficácia temporária da personalidade jurídica para determinados efeitos, afastando a fraude perpetrada contra terceiro mediante a utilização da autonomia

¹ Faz-se oportuno o ensinamento de Leonardo Netto Parentoni (2014, p. 52-53): “Quanto aos efeitos, importante destacar que a teoria em exame atua exclusivamente no plano da eficácia, não comprometendo nem a existência nem a validade da atividade por ela atingida. Consequentemente, não prejudica terceiros interessados, pois o negócio jurídico subsiste válido entre as partes originárias. A aplicação dessa teoria acarreta apenas a declaração de ineficácia da limitação de responsabilidade dos membros de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, dotado de patrimônio próprio, em relação a credor ou grupo de credores determinado (declaração de ineficácia parcial). Em suma, o negócio jurídico permanece existente e válido em toda a sua extensão, bem como eficaz em relação aos demais sujeitos não atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica”.

patrimonial da pessoa jurídica, prosseguindo incólume para atender suas finalidades sociais.

Com efeito, ao ser constatado intuito fraudulento dos sócios ou administradores, os quais se utilizam da pessoa jurídica para cometerem atos espúrios, o juiz deverá declarar desconsiderada a personalidade jurídica, iniciando a busca dos patrimônios próprios daqueles quais ensejaram a fraude.

Rolf Serick (1997, p. 30), o indigitado jurista sistematizador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, espousa que

Se a estrutura forma da pessoa jurídica é utilizada de maneira abusiva, o juiz poderá desconsiderá-la, para que o resultado contrário ao Direito decaia, necessitando de uma regra fundamental que estabeleça uma severa separação entre a sociedade e os sócios. Existe abuso quando, com a ajuda da pessoa jurídica, o sócio burla uma lei, descumpra obrigações e prejudica fraudulentamente a terceiros².

Ante a inobscurecível lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p.570), a desconsideração da personalidade jurídica

[...] consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.

O ordenamento jurídico pátrio passou a ter positivada a tese da desconsideração da personalidade jurídica com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No artigo 28 do referido *codex*, ao permitir ao magistrado “desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” (BRASIL,

² Tradução livre. No original: Si la estructura formal de la persona jurídica se utiliza de manera abusiva, el juez podrá descartarla para que fracase el resultado contrario al Derecho que se persigue, para lo cual prescindirá de la regla fundamental que establece una radical separación entre la sociedad y los socios. Existe un abuso cuando con ayuda de la persona jurídica se trata de burlar una ley, de quebrantar obligaciones e de perjudicar fraudulentamente a terceros.

1990), abriu importante caminho para a proteção daqueles que sofrem com os abusos perpetrados por sócios e administradores no controle de pessoas jurídicas.

Eis que com a assunção do Código Civil de 2002, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, houve significativa acolhida da teoria da desconsideração, com sua positivação³ carreada no artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Com a crescente sistematização da tese, a doutrina teceu algumas teorias sobre a *disregard doctrine*, quais sejam, a *teoria maior*, *teoria menor* e *teoria inversa*.

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2012, p.82), ensinam que

A chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica somente aceita a desconsideração excepcionalmente e nos casos de abuso da personalidade jurídica.
[...]
A chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, aceita a desconsideração em outros casos além dos de abuso da personalidade. Paradoxalmente, a teoria menor é a mais ampla, ou seja, a que alberga mais hipóteses de desconsideração.

A teoria inversa, por sua vez, trata de situação anômala da desconsideração da personalidade jurídica: é cabível quando o sócio, pessoa física, utiliza-se da pessoa jurídica para ocultar seus bens, encobertando patrimônio, com intuito de frustrar seus próprios credores.

Inobstante os sinais que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 596⁴, já apresentava, ainda que discreta e insuficientemente, menção à desconsideração, é imprescindível destacar que a desconsideração da personalidade jurídica torna-se perfeitamente regulada, em seu aspecto processual, no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, possuindo próprio capítulo acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

³ Não obstante as leis comentadas, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei Antitruste (Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), em seus artigos 4º e 34, respectivamente, também preveem a desconsideração da personalidade jurídica de maneira mais abrangente.

⁴ Araken de Assis (2013, p.243) salienta que o artigo 596 do Código de Processo Civil de 1973 “estabelece um *beneficium excussionis personalis*, baseado na lei civil, segundo o qual o sócio executado tem o direito de ver executados, primeiro, os bens pertencentes à sociedade”.

O novo código processual, ao adotar a formulação de pedido de desconconsideração pela via incidental, estabeleceu o posicionamento que já havia sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (NERY, 2015, p.571), primando pelos princípios da celeridade e economia processual.

Com o tema sendo disciplinado pela legislação processual cível, é certo que a utilização do incidente de desconconsideração tornar-se-á cada vez mais recorrente.

Conclusivo, portanto, que tanto a proteção aos credores, quanto as ações repressivas em face de atos fraudulentos cometidos por meio de pessoas jurídicas, estão dando significativos e substanciais passos no ordenamento jurídico pátrio, forçando sócios e administradores de pessoas jurídicas a nortearem as decisões empresariais, bem como todas as relações negociais ante credores e sociedade, com a mais estreita e invulnerada boa-fé.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENQUANTO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Estando a função social da empresa não apenas relacionada ao seu lucro, mas com os fins sociais que ela tem de obter, a desconconsideração da personalidade jurídica, de maneira incidental, torna-se um importante instrumento para a persecução da empresa social.

A função social da empresa deve estar associada à valorização do homem, à dignidade da pessoa humana, à proteção aos bens essenciais, tais como saúde, assistência e lazer de seus empregados, bem como o propiciamento de melhores estruturas ao ambiente social em que está inserida.

Como anota Ana Frazão (2011, p.199)⁵

[...] o princípio da função social da propriedade e da empresa pode ser considerado como uma forma que a Constituição encontrou de condicionar o exercício da atividade empresarial à justiça social sem ter que recorrer a nenhum compromisso previamente determinado.

⁵ A autora (2011, p. 199), citando Bandeira de Melo (1987, p. 39-45), aduz que “a função social é um meio de exigir o comprometimento da empresa com ‘o projeto de uma sociedade mais igualitária ou menos desequilibrada – como é o caso do Brasil – no qual o acesso à propriedade e o uso dela sejam orientados no sentido de proporcionar ampliação de oportunidades a todos os cidadãos independentemente da utilização produtiva que já esteja tendo””.

O ordenamento jurídico pátrio, ao adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, busca não somente garantir credores, mas coagir a sociedade empresária a rumar pelos ditames da lealdade e boa-fé negocial.

A lucratividade, assim, não pode ser buscada a todo custo. Os meios são importantes, devendo os mesmos respeitar o bom senso, a ética e a função social empresarial.

O Estado, em acolhendo a desconsideração da personalidade jurídica, visa garantir que a fraude não reste impune, medida esta que consequentemente dilata a confiança e a credibilidade da empresa para com todos aqueles que com ela se relacionam.

Com a certa possibilidade da desconsideração, a sociedade na qual a empresa se instala diretamente percebe reflexos positivos, originários de uma pessoa jurídica dirigida de forma proba e competente, não deixando assim a desconsideração de ser parte integrante da função social da empresa, ainda que implicitamente.

Para Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral (2008, p. 116)

A função social da propriedade e, por conseguinte, da empresa, importa o exercício da atividade empresarial em consonância com o ordenamento jurídico, sob pena de restarem verificadas flagrantes hipóteses de abuso de direito, não somente contrárias aos consumidores, à cidadania, à livre concorrência e ao meio ambiente, mas, justamente por tais fatos, contrária à própria sociedade capitalista.

Continua o autor (2008, p. 118) assinalando que a função social da empresa "é dotada de certo grau de coercitividade emanada da própria norma que a prevê". Ou seja, para resguardar os direitos daqueles que lidam com a sociedade empresária e tentar possibilitar de maneira mais efetiva a imaculada conduta social da pessoa jurídica, o legislador delegou uma fatia da função social que compete à empresa (a probidade na lida de suas negociações) ao Estado, com um instrumento que visa inibir o cometimento de fraudes empresariais.

Em análise da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil - positivada no artigo 50 - enquanto função social da empresa, Luiz Fernando do Amaral (2008, p. 132 e 133) comenta que

A breve leitura de tal preceito já serve à elucidação de que o desvio de finalidade na atividade empresarial (pessoa jurídica), como importante demonstração de desvio a própria função social da empresa, ocasionará ao empresário que assim agir os danos oriundos da chamada desconsideração da personalidade jurídica a fim de que os bens particulares dos sócios possam ser atingidos por credores e por terceiros lesados, caindo o manto protetor da personalidade jurídica.

[...]

Nesse sentido, não quis o legislador desvirtuar a atividade empresarial, lucrativa por excelência, mas sim obrigar o respeito à construção de uma sociedade melhor ajustada (equilibrada), de sorte a atingir o interesse (bem) público almejado pela coletividade.

Dessa feita, o objetivo do legislador de evitar fraudes empresariais se perfaz claro, desencorajando condutas diretivas empresariais desabonadoras, deixando de servir a empresa de refugio para a má-versação de bens, e conseqüentemente consolidar sua imagem de parceira da sociedade, com transparência, retidão e respeitabilidade em seu meio social.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo verificar como a desconsideração da personalidade jurídica possui o condão de entrar na orbe da função social da empresa, sua integração e principais desdobramentos.

No segundo item, analisou-se os traços históricos da *disregard doctrine*, verificando seu surgimento no caso *Salomon versus Salomon*, sendo o instituto teorizado pelo jurista alemão Rolf Serick, até o início das discussões sobre o tema no direito pátrio por Rubens Requião.

Já no terceiro item, abordou-se a aplicação do instituto da desconsideração e sua positivação no ordenamento jurídico pátrio, através da evolução de seus critérios e do seu enquadramento às necessidades sociais.

Na quarta e última parte, buscou-se a leitura do instituto da desconsideração da personalidade jurídica através da função social da empresa, enquanto caminho para efetivação dos deveres constitucionais e sociais da empresa, com o fito de não apenas um desenvolvimento próprio, mas de um desenvolvimento social.

Conclui-se, portanto, que o Estado entrelaçou a função social da empresa e a possibilidade de não-limitação da responsabilidade dos sócios ou administradores que utilizarem a pessoa jurídica para fins fraudulentos, bem como em outros casos previstos em lei, com o fim precípua de garantir transparência e reticidade em todas as condutas tomadas pela sociedade empresária.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal, São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado Federal, São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DONIZETTI, Elpídio, QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica – dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 410, a. 58, 1969.
- SERICK, Rolf. **Appearance y realidad em las sociedades mercantiles**. Tradução de José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1997.